



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0231/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 2807/2020
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2021/2024
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de fiscalização de atos e contratos deflagrada de ofício para verificar a obediência aos limites constitucionais na fixação, por meio da Lei Municipal n. 1.470/2020, dos subsídios dos vereadores de Seringueiras, com vigência na presente legislatura (2021 a 2024).

Em análise (ID 1127656), a unidade instrutiva entendeu que o normativo teria, irregularmente, previsto revisão geral anual.

Como proposta de encaminhamento, pugnou pela audiência da Presidente da Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 62, inciso III¹, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

¹ Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Na sequência, o Conselheiro Relator, por meio da DM 0208/2021-GCVCS/TCE-RO, ID 1132941, determinou a audiência da Vereadora Presidente, Senhora Valcicleia Rufino Barbosa, assinalando-lhe prazo para a apresentação de justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes.

A destinatária foi citada eletronicamente por decurso de prazo de acesso ao sistema, de acordo com o Termo de Citação ID 1137007. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão ID 1150588).

Em análise (relatório ID 1172990), a unidade instrutiva demonstrou que o Portal da Transparência da Câmara Municipal não registra alteração no valor dos subsídios dos vereadores de Seringueiras no período de 2020 a fev/2022, concluindo que, no caso concreto, não foi realizada a revisão geral prevista no normativo.

Como proposta de encaminhamento, foi pelo reconhecimento de que o ato de fixação do subsídio não atende integralmente aos comandos constitucionais, pela determinação ao órgão legislativo para que não implemente a revisão geral anual dos subsídios dos edis, sob pena de multa e responsabilização por dano ao erário, e pela recomendação à Vereadora Presidente para que revogue ou promova alterações no normativo, eliminando a previsão de revisão geral anual.

Por meio do Despacho n. 0060/2022-GCVCS, ID 1175946, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o breve relato.

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Concorda-se parcialmente com a análise empreendida pelo corpo técnico, nos termos a seguir explanados.

A Lei Municipal n. 1.470/2020 fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021 a 2024, *in verbis*:

Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal dos vereadores e mesa diretora da Câmara Municipal de Seringueiras para a legislatura de 2021 a 2024, de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar 101/2000.

Art. 2º - O Subsídio Mensal dos Vereadores do Município de Seringueiras-RO para a Legislatura 2021 a 2024, fica fixado nos seguintes valores:

I - Vereador Presidente da Mesa Diretora R\$6.000,00 (seis mil reais)

II - 1º Vice-Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - VETADO

IV - Vereadores R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 3º - Além dos subsídios mensais, os vereadores perceberão, no final de cada ano, a título de décimo terceiro salário, uma importância igual ao subsídio do mês.

Art. 4º - Os valores pagos com subsídios de vereadores e mesa diretora não poderão ao final de cada mês do exercício ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita geral do Município.

Art. 5º - Os valores constantes do artigo 2º, serão reajustados pelo IGPM Índice Geral de Preços Médios, ou outro que venha a substituí-lo, observada a data base anual.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Seringueiras-RO, 11 de setembro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Foi reconhecida, pelo corpo técnico, como regular a fixação do subsídio por meio de lei, em parcela única e observado o princípio da anterioridade, em observância ao art. 37, X, art. 39, §4º, e art. 29, VI, da CR/1988, *in verbis*:

Art. 37(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Também foi evidenciado, pela unidade instrutiva, que o valor fixado seria inferior ao subsídio mensal previsto para o Prefeito², em

² O subsídio mensal do Prefeito foi fixado pela Lei n. 1.469/2020 em R\$13.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

observância ao art. 37, XI e XII, da CR/1988, e inferior a 30% do valor fixado para os deputados estaduais³, conforme o disposto no art. 29, VI, “b”, da CR/1988, e considerando que o IBGE (ID 1125449) registra que o município de Seringueiras tem uma população estimada de 11.851 habitantes. Vejamos os dispositivos citados:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Art. 29.(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

³ O subsídio dos Deputados Estaduais foi fixado pela Lei Estadual n. 3.501/2015 em R\$25.322,25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

O normativo previu o pagamento de décimo terceiro, admitido pela jurisprudência, de acordo com o item 2 do Tema 484 STF e com o item V, “b”, do Acórdão APL-TCE 00175/17, Processo 4229/2016:

STF. Tema 484. RE 650898. 1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) **O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.**

Acórdão APL-TCE 00175/17, Processo 4229/2016.

(...)

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

(...)

Ademais, não fora previsto pagamento por participação em sessões extraordinárias, de acordo com a vedação constitucional insculpida ao art. 57, §7º:

Art. 57 (...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

Além disso, no exercício de 2021, foram mantidos os valores previstos para a legislatura anterior⁴ (2017-2020), em observância à Lei Complementar Federal n. 173/2020⁵ (art. 8º, I⁶) e ao Parecer Prévio PPL-TC 00020/20 (Processo 01871/20, ID 970752).

Quanto à **revisão geral anual**, de fato, o STF tem se posicionado, **clara e reiteradamente**, pela incompatibilidade com a regra da legislatura insculpida ao art. 29, VI, da CR/1988, conforme se observa em vários julgados, tais como no RE 683133/SP (Rel. Min. Roberto Barroso, D.J. 19.4.2016), RE 728.870 (Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, D.J. 27.2.2014), RE 1.341.051/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, D.J. 27.9.2021), RE 955746 (Rel. Teori Zavascki, D. J. 8.9.2016), RE 1259509/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, D. J. 14.4.2020), RE 1254244 / SP (Rel. Min. Marco Aurélio, D. J. 31.3.2020), notadamente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. **REGIME DE SUBSÍDIO. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (RE 1.292.159/SP, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, D. J. 20.10.2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. **REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS**

⁴ Por lei, mantidos iguais para a legislatura atual.

⁵ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

⁶ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

4. Razão jurídica assiste ao recorrente.

5. Este Supremo Tribunal decidiu que **a) o inc. X do art. 37 da Constituição da República não é aplicável aos vereadores, porque exclusivo dos servidores públicos;** b) quanto à fixação de subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma constitucional própria e expressa. Neste sentido os seguintes julgados: ARE n. 866.736, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5.11.2015; RE n. 1.002.491-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.2.2019; RE n. 892.854-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.12.2016; e RE n. 940.058-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.3.2017.

O Tribunal de origem observou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o sistema remuneratório dos vereadores é incompatível com a revisão geral anual dos servidores públicos. (RE 1.326.130/SP, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, D.J. 10.8.2021)

Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual a remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e em decorrência do que disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI), sendo-lhe vedada a vinculação à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos (art. 37, XIII). (...)

Na espécie, ao declarar constitucional o art. 3º da Lei 747/2012, do Município de Estiva Gerbi, referente à possibilidade de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, razão pela qual, nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar procedente a ação. (RE 1078258/SP, Rel. Min. Edson Fachin, D. J. 29.11.2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Todavia, ao conceder reajuste aos vereadores do Município de Rancharia de 6,4652% (seis inteiros, quatro mil seiscentos e cinquenta e dois milésimos por cento) no exercício corrente, sobre o somatório percentual acumulado no ano de 2010, a ser pago retroativamente desde a publicação da Lei nº 002 de 1º de janeiro de 2011, o legislador Municipal contrariou o art. 114 da Constituição do Estado de São Paulo, “os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”, bem como o art. 29, inc. VI, da Constituição da República, segundo o qual, “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição”.

Essa é a questão central debatida nos autos, qual seja, saber se o reajuste concedido, no curso da legislatura, aos vereadores é alcançado pela revisão geral anual destinada aos servidores públicos. **Nesse quadrante, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou a impossibilidade de fixação de reajustes de subsídios para vereadores por leis com eficácia para a mesma legislatura (...)**

O acórdão recorrido diverge, também, desta Corte quanto a distinção entre o aumento dos subsídios e o reajuste da remuneração para fins de preservação do poder aquisitivo ante a desvalorização da moeda.

Asseverou, a Procuradoria Geral da República, que a remuneração dos vereadores é incompatível com a revisão geral anual dos servidores públicos, porquanto “*essa circunstância impõe uma leitura sistemática dos dispositivos tidos, pelo recurso extraordinário, como infringidos. O art. 39, § 4º, da Carta da República, na parte em que alude à obediência ao disposto no art. 37, X, do Diploma, deve ser submetido a uma necessária redução teleológica que exclua do seu âmbito normativo, no que tange à previsão de revisão anual, os membros do Poder Legislativo municipal*” (eDOC 12, p. 104). (...)

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 002/2011 do Município de Rancharia do Estado de São Paulo, (art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, RISTF). (RE 729732/SP, Rel. Min. Edson Fachin, D. J. 24.1.2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, deve prevalecer a orientação pela não aplicação da revisão geral anual ao subsídio dos vereadores durante a legislatura, de acordo com as reiteradas decisões do STF sobre a matéria.

De outro tanto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral ao RE 1344400/SP⁷, Tema 1192, no qual discute a constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

Tendo em vista as reiteradas decisões a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios desses agentes municipais para a mesma legislatura e do impacto orçamentário que isso causaria nas contas públicas, a Corte Suprema se manifestou, à unanimidade, pela repercussão geral da questão.

O Ministro Relator Luiz Fux propôs a reafirmação da jurisprudência dominante para que fosse aprovada a seguinte tese: “É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal”. No entanto, no Plenário Virtual, dos 11 ministros, 4 votaram contrários à reafirmação da jurisprudência, tendo sido deslocada para julgamento no Plenário físico.

O tema se encontra pendente de julgamento, cujo resultado vinculará futuras decisões no Judiciário⁸ que venham a ser

⁷ Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

⁸ Não há previsão expressa de força vinculante das decisões em repercussão geral ao Poder Executivo. É o que concluiu a Procuradora do Estado de MS Nathália dos Santos Paes de Barros no artigo intitulado *A observância de teses firmadas em repercussão geral pela Administração Pública*, publicado na Revista da PGE-MS Edição 17, disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiJ6bWQ_dT3AhWfUjUCHXCFDi8QFnoECAMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.pge



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

provocadas sobre casos semelhantes. Essa é a interpretação dada por José Miguel Garcia Medina⁹:

Além das hipóteses mencionadas, há que se considerar, ainda, a de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, mesmo que tal julgamento se realize **fora** do regime de recursos repetitivos. A situação não é prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 1.030, I, **a** e II do CPC/2015 (na redação da Lei 13.256/2016), no entanto, dispõe sobre a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no regime de repercussão geral, e, também, sobre o juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em regime de repercussão geral. Assim, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida **também deve ser observada pelos juízes**, a despeito de a hipótese não encontrar-se prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 988, § 5.º, II (também na redação da Lei 13.256/2016), por sua vez, dispõe que cabe reclamação contra decisão que desrespeitar acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, circunstância que impõe que se reconheça a força vinculante de tal precedente.

Ressalte-se que o resultado do julgamento do RE 1344400/SP com a fixação de tese cristaliza orientação geral na interpretação normativa desta matéria e deve ser considerado, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, no exame de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, por força do art. 24 da LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

[.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-PGE-Artigo-Nathalia.pdf&usg=AOvVaw2-X7zXjkQHKwdmi_MBCzil](https://www.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-PGE-Artigo-Nathalia.pdf&usg=AOvVaw2-X7zXjkQHKwdmi_MBCzil)>, acesso em 9.5.2022.

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia: 2017, Novo Código de Processo Civil Comentado - Edição 2017 - Editor: Revista dos Tribunais. Citado por BARROS, Nathália dos Santos Paes de, em *A observância de teses firmadas em repercussão geral pela Administração Pública*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou **em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Como se observa, esse dispositivo, na esteira do art. 2º, XIII, da Lei n.9.784/1999 proíbe interpretações retroativas que alcancem situações já consolidadas ao longo do tempo¹⁰, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Sobre esse assunto, esclarece Irene Patrícia Nohara¹¹:

O princípio da segurança jurídica se desdobra também no princípio da proteção à confiança (*Vertrauensschutz*) e no reconhecimento de expectativas legítimas por parte do particular, agora tuteladas com maior força pelo Direito. Também coíbe comportamento contraditório do Estado, com a proibição do *venire contra factum proprium*, em amparo à regularidade e à presunção de legitimidade dos atos estatais.

Nesse diapasão, embora este membro do MPC-RO concorde com a atual jurisprudência do STF pela impossibilidade de concessão de revisão geral anual aos vereadores, o fato é que as decisões judiciais então existentes foram exaradas em controle difuso de constitucionalidade, sem força *erga omnes*. Sendo assim, qualquer pagamento feito a esse título, no Estado de Rondônia, encontra-se acobertado pelo Parecer Prévio n. 32/2007, reafirmado pelo Acórdão APL-TC n. 175/2017, proferido no Processo n. 4229/2016.

¹⁰ SPITZCOVSKY, Celso. **Esquematizado - Direito Administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. 9786555596250. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596250/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

¹¹ NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. 11ª ed. Baueri: Atlas 2022, pag. 283.

9786559771325. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771325/>. Acesso em: 11 mai. 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A respeito, a jurisprudência desta Corte de Contas exhibe decisões em que se buscou preservar a interpretação dada à determinada conduta face as orientações gerais vigentes à época dos fatos fiscalizados.

Acórdão APL-TC 00168/21 referente ao processo 02652/20

RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00112/21. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REINCLUSÃO EM PAUTA.

O cerceamento de defesa decorrente da inobservância de regras legais quanto à intimação das partes e seus advogados, constitui nulidade absoluta, que macula normas procedimentais, além dos princípios constitucionais que tutelam o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Reconhecida a nulidade do Acórdão APL-TC 00112/21, de forma *ex officio*, em razão de vício na intimação do advogado constituído.

RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA *IN VIGILANDO*.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto.

O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.

Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.

Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos definidos no Acórdão AC2-TC 00085/19, tendo em vista a patente omissão do recorrente em analisar e confrontar as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço e o relatório do setor de nutrição e dietética do HRC, a fim de que fosse constatado a real efetividade do serviço prestado.

A omissão do gestor na obrigação de instituir medidas de controle a fim de evitar a malversação do dinheiro público, bem como a ausência de análise pormenorizada da fiel execução aos termos do contrato (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano.

Recurso de Revisão conhecido e desprovido, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO

Acórdão APLR-TC 00082/21 referente ao processo 01312/19

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MORA LEGISLATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*

1. Aposentadoria Especial pelo exercício de atividades em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 2. Fundamento no artigo art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e, subsidiariamente, art. 57 da Lei Federal n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

8.213/91. 3. Inexistência de regulamentação à época do exercício da atividade sob condições especiais. 4. Segurança jurídica. 5. *Tempus Regit Actum*. 5. Documentação que instrui os autos passível de atestar o preenchimento dos requisitos legais. 6. Impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação, nos termos do artigo 24 da LINDB. 7. Considerar legal e registrar o ato. 8. Determinações. 9. Recomendações.

Ademais, verificou-se, no portal da transparência¹², que em janeiro e fevereiro de 2022 não houve alteração nos valores pagos aos vereadores. A exemplo, a Vereadora–Presidente e o Vereador Wilson Pereira da Silva seguem recebendo, respectivamente, R\$6.000,00 e R\$4.000,00. Veja:

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS | Ano: 2022

Nome: VALCICLEIA RUFINO BARBOSA	Matrícula: 389	Situação: ATIVO
Lotação: ADMINISTRAÇÃO/VEREADORES		
Classe: AGENTE POLITICO	Natureza: Vereador	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Admissão: 01/01/2021		
Horas Semanais: 40		
Forma de Trabalho: In Loco		
Cargo: VEREADOR	Faixa: PRES	Valor: 6.000,00

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Outros Proventos	Vencimentos	Descontos	Redutor Constitucional	Líquido
1/2022	Folha Normal	6.000,00	0,00	6.000,00	1.177,54	0,00	4.822,46
2/2022	Folha Normal	6.000,00	0,00	6.000,00	1.177,54	0,00	4.822,46

¹² Consulta realizada em 30.3.2022, às 11h48min.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

The screenshot displays a web portal for the Câmara Municipal de Seringueiras. The main content area shows the following details for the employee WILSON PEREIRA DA SILVA (Matrícula: 390):

- Nome: WILSON PEREIRA DA SILVA
- Matrícula: 390
- Situação: ATIVO
- Lotação: ADMINISTRAÇÃO/VEREADORES
- Classe: AGENTE POLITICO
- Natureza: Vereador
- Forma de Investidura: Livre Nomeação
- Admissão: 01/01/2021
- Horas Semanais: 40
- Forma de Trabalho: In Loco
- Cargo: VEREADOR
- Faixa: VER01
- Valor: 4.000,00

Below this, a table titled "Dados Financeiros" shows the following data:

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Outros Proventos	Vencimentos	Descontos	Redutor Constitucional	Líquido
1/2022	Folha Normal	4.000,00	0,00	4.000,00	566,34	0,00	3.433,66
2/2022	Folha Normal	4.000,00	0,00	4.000,00	566,34	0,00	3.433,66

Conclui-se que, de fato, não houve concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração no período fiscalizado. Nesse diapasão, qualquer que seja o resultado do julgamento do Tema 1192 não afetará o juízo pela regularidade desses pagamentos, podendo impactar tão somente na determinação, sugerida pelo corpo técnico, para que não seja aplicada revisão geral anual durante o tempo que resta à presente legislatura.

Nesse quadro, deve-se expedir determinação aos gestores para que evitem conceder a revisão geral anual aos vereadores na presente legislatura e acompanhem o deslinde do Tema 1192, RE 1344400/SP, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, a fim de prevenir atos de gestão contrários à orientação prestes a ser consolidada em repercussão geral. De igual modo, deve-se acompanhar o julgamento da revisão da matéria em tramitação no Processo n. 2421/2021/TCE-RO, em razão de sua força normativa (LOA art. 1º. XVI e §2º)¹³.

¹³ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A propósito, a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Parecer n. 0018-2022-GPGMPC, ID 1167552, Processo n. 2421/2021, pugnou pelo **sobrestamento** dos autos que tratam de proposta de reexame de matéria objeto de prejulgamento de tese fixada no Acórdão APL-TC n. 175/2017, proferido no Processo n. 4229/2016. A redação do Parecer Prévio n. 32/2007 possibilita a concessão de revisão geral anual aos vereadores, posicionamento que estaria contrário à jurisprudência sedimentada do STF e objeto da repercussão geral a ser julgada.

Assim, o sobrestamento serviria para aguardar o deslinde do Tema 1192, a fim de trazer segurança jurídica e proteção da confiança aos gestores e destinatários da norma em discussão.

Dessa feita, **alternativamente**, considerando que não há outra irregularidade e que o sobrestamento foi adotado monocraticamente por esta Corte de Contas em processo deste mesmo jaez, para que não haja dúvidas aos gestores quanto à aplicação da norma nos próximos exercícios, que seja a mesma medida aqui adotada.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0121/2022-GABFJFS

Processo n. 2806/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. LEGISLATURA 2020/2024. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. RE 1.344.400/SP (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA Nº 1192). SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1. A fixação da remuneração dos vereadores para viger na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa e tal questão (necessidade de submissão aos princípios da anterioridade e impessoalidade) é pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

2. Todavia, a fim de formar convicção do mérito do julgador, faz-se, necessário, o sobrestamento dos autos, até que ocorra trânsito em julgado do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Ante o exposto, este MPC OPINA:

I – pelo reconhecimento da compatibilidade dos pagamentos dos subsídios dos vereadores do município de Seringueiras relativos à legislatura 2021/2024, período 2021 a fev/2022, na forma da Lei Municipal n. 1.470/2020, com a Constituição da República, com a jurisprudência pacífica do STF, com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e com a Lei Complementar Federal n. 173/2020 (art. 8º, I);

II – pela determinação aos gestores da Câmara Municipal de Seringueiras para que acompanhem o deslinde do Tema 1192, RE 1344400/SP, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, a fim de prevenir atos de gestão contrários à orientação prestes a ser consolidada em repercussão geral. De igual modo, determine-se o acompanhamento do julgamento da revisão da matéria em tramitação no Processo n. 2421/2021/TCE-RO, em razão de sua força normativa (LOA art. 1º. XVI e §2º), e

III - alternativamente, pelo sobrestamento dos autos, até que ocorra o trânsito em julgado do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2807/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o parecer.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S4

Em 24 de Junho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA